

PROJETO DE LEI

Nº

45

2010

AUTORIA

DEPUTADO DR. SARTO

EMENTA

RECONHECE O MUNICÍPIO DE TRAIRI COMO "TERRA DA RENDA DE BILRO" NO ESTADO DO CEARÁ.

DISTRIBUIÇÃO

À COMISSÃO **CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

DR. SARTO

À COMISSÃO

PRESIDENTE: DEPUTADO (A)

Autógrafo nº 76
De 22 / 04 / 2010



Francisco
PROJETO DE LEI 45/10
PROTÓCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em-8/3 Rec Par 12/10.



RECONHECE O MUNICÍPIO DE TRAIRI COMO "TERRA DA RENDA DE BILRO" NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º - Fica reconhecido o Município de Trairi como "Terra da Renda de Bilro" no Estado do Ceará

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições, em contrário

Sala das Sessões, em Fortaleza, CE, em 08 de março de 2010

[Handwritten Signature]
DR. SARTO

Deputado Estadual - PSB/CE



JUSTIFICATIVA

O Município de Trairi situa-se no Litoral Oeste do Estado do Ceará. Possui uma população de 51 912 habitantes. Destes, 21 798 são residentes na área urbana e 30 114 na zona rural, divididas em 5 297 crianças, 22 195 adolescentes e jovens, 18 220 adultos e 6200 idosos (IBGE - 2007).

O Município é formado de 209 localidades e 06 distritos, distribuídos pelos seus 924,56km² de áreas, situadas na parte litorânea, localidades com grande potencial para o turismo, com vetores para o crescimento e que já possuem certa infra-estrutura. A outra parte se localiza na parte do semi-árido, onde a seca é predominante, ou seja, são povoados pequenos, normalmente rurais, com poucos habitantes e sem autonomia política.

A espacialização das atividades econômicas do município é o turismo e a pesca, predominantes no litoral, a agropecuária e a agroindústria no interior municipal. Já a pequena indústria como confecção, movelaria e construção civil ocorrem nas sedes distritais. As atividades comerciais podem ser encontradas, em uma maior dimensão no centro de Trairi e em menor escala nas sedes distritais.

Dentre as atividades econômicas destacamos também o artesanato, sobre tudo o bordado com especialização na renda de bilro, uma atividade que vem passando de mães para filhas e tem sustentado muitas famílias na zona rural e litorânea. Esta é uma atividade centenária, trazida pelos colonizadores no século XVII, quando o município era povoado pelo indígenas Ponguaras. Os portugueses tinham como cultura o bordado em especial a renda de bilro. Desde então esta atividade vem passando de geração a geração e permanece até os dias atuais, o que vem tomando o município referência desde os anos 80, quando chegamos inclusive a ser divulgado em todo o País. Na década de 90 foi realizada uma pesquisa onde contabilizou-se 5 000 rendeiras, ou seja, 90% das casas visitadas tinha uma ou mais mulheres rendeiras.



Com o passar dos anos, a introdução de novas tecnologias, a expansão da globalização e a falta de apoio na agricultura, são fatores que motivam os jovens a migrarem para os grandes centros urbanos deixando suas terras de origem para buscar estudo e trabalho, aliados a desvalorização de mercado no consumo do artesanato em renda de bilro. A maioria das mulheres agricultoras da zona rural, deixaram de produzir este artesanato, no entanto, as artesãs do Litoral Oeste fortaleciam essas práticas de forma tão intensa que em 2007, por meio da parceria com a Secretaria de Trabalho e Ação Social do Município, juntamente com outras artesãs do Estado, participaram do desfile do estilista Mark Greiner, no Dragão Fashion Brasil. O evento tinha como objetivo inovar o produto cearense feito à mão, imprimindo linguagem contemporânea que reunisse moda, design e artesanato. Até hoje estas artesãs recebem apoio do SEBRAE e CEART no que se refere à exposição e formação.

Desde então estas artesãs passaram a se organizar, criaram associações, participaram de capacitações de comercialização, inovação de novos designs, criação de novos produtos e empreendimentos. Através da organização social as artesãs vêm potencializando cada vez mais a atividade no município em especial na região litorânea do município, tornando-se referência a nível nacional e internacional o artesanato por meio do turista que adquire os produtos em feiras e exposições.

Outra forma de expansão encontrada pelas artesãs foi a criação de dois pontos de vendas fixos localizados na estrada da sede do município, e outro no distrito de Flecheiras. Além de realizarem exposições em hotéis das praias com maiores fluxos turísticos, participam também da rede de Mulheres Artesãs no Território da Cidadania Vale do Curú/Aracatiáçu, onde já foram beneficiadas com equipamentos para fortalecer tanto a produção como os pontos de vendas.

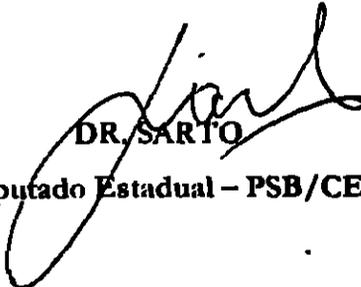
Nesse contexto, percebe-se que o Município de Trairi é um grande pólo turístico, não apenas do Estado do Ceará, mas especialmente no âmbito regional. O Plano Diretor Participativo apresenta entre suas diretrizes, estratégias de desenvolvimento para o setor turístico e artesanato, evidenciando a necessidade de busca e engajamento às políticas, já existentes, no âmbito estadual e nacional.



Mediante as potencialidades de acesso às tecnologias, a globalização e a capacidade de produção do artesanato, aliados ao favorecimento de comercialização da renda de bilro e do artesanato em geral, salutamos que investir no fortalecimento deste setor é garantir uma melhoria na qualidade de vida das artesãs, tanto no aspecto econômico auto-sustentável, bem como social e cultural.

Na oportunidade de concretizar esta atividade centenária, como parte integrante do patrimônio histórico do Município, é proponho que se confira ao Município o título de "Terra da Renda de Bilro"

Sala das Sessões, em Fortaleza/CE, em 08 de março de 2010


DR. SARTO
Deputado Estadual - PSB/CE



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
27ª LEGISLATURA / 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

Publique-se e inclua-se em Pauta
 Inclua-se na Ordem do Dia em
 Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
 Encaminhe-se à Comissão
 Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 9/3/2010 *[Signature]*
Presidente / Secretário

PUBLICADO
Em 9 de 3 de 10
[Signature]

De acordo com art. 123
Do R. Luteus encaminha-se a
Comissão *[Handwritten: Comissão]*
[Handwritten: Justiça e Redação]
Em *[Handwritten: 1/1]*
Presidente



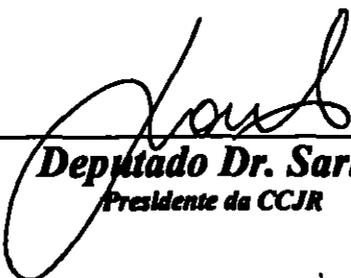
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO

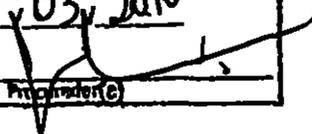


MATÉRIA: Projeto de Lei Nº 45 /2010

Encaminhe-se à Procuradoria.

Comissão de Justiça, em 11 / 03 / 10


Deputado Dr. Sarto
Presidente da CCJR

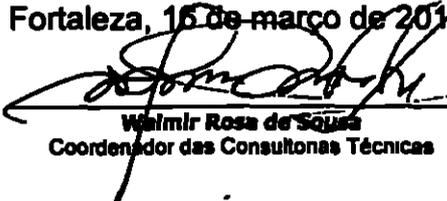
Remessa dos autos a(o) Coordenador (a)
das Consultorias Técnicas
Fortaleza, 11 / 03 / 2010

Presidente(s)



Projeto de Lei n.º	45/2010
Autoria	DEPUTADO (A) DR. SARTO

Ao Sr Diretor da Consultoria Técnico – Jurídica

Fortaleza, 16 de março de 2010


 Walmir Rosa de Sousa
 Coordenador das Consultorias Técnicas



#####

AO(A) Dr(A) LÍLIAN LUSITANO CYSNE, para , com assessoria de Dra. SULAMITA GRANGEIRO TELES PAMPLONA, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 16 de março de 2010.


 FRANCISCO JOSÉ MENDES CAVALCANTE FILHO
 Diretor da Consultoria Técnico - Jurídica



PARECER N° LO.075/10
PROJETO DE LEI N° 45/2010
AUTORIA: DEPUTADO DR. SARTO
MATÉRIA: RECONHECE O MUNICÍPIO DE TRAIRI COMO
"TERRA DA RENDA DE BILRO" NO ESTADO DO CEARÁ.



PARECER

I – HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradora desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei nº 45/2010, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado DR. SARTO, que RECONHECE O MUNICÍPIO DE TRAIRI COMO "TERRA DA RENDA DE BILRO" NO ESTADO DO CEARÁ.

II – ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece que a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos daquela Constituição (art 18, CF/88)

Esta autonomia dos entes federados, União, Estados, Distrito Federal e Municípios, tem seus contornos definidos pela Carta Magna Federal e, nesse sentido, convém invocar a lição de José Afonso da Silva sobre o assunto. *"Autonomia significa capacidade ou poder de gerir os próprios negócios, dentro de um círculo prefixado por entidade superior. E é a Constituição Federal que se apresenta como poder distribuidor de competências exclusivas entre as três esferas de governo"*¹.

A autonomia dos Estados Federados, assegurada pela Constituição da República, nos termos do art 25, nas palavras de José Afonso da Silva ², consubstancia-se na sua capacidade de auto-organização, de auto-legislação, de auto-governo e auto-administração (arts 18, 25 e 28 CF/88).

II.1 – DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS

¹ SILVA, José Afonso da Curso de direito constitucional positivo 26 ed São Paulo Malheiros, 2006, p 640

² SILVA, José Afonso da Curso de direito constitucional positivo 26 ed São Paulo Malheiros, 2006, p 608

Dispõe, outrossim, a Carta Política de 1988, em seu art 25, § 1º, que os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da Constituição da República, e que são reservadas a tais entes da Federação as competências que não lhes sejam vedadas por aquela

Nas constituições estaduais e nas leis orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal

Competência, segundo José Afonso da Silva, é *"a faculdade juridicamente atribuída a uma entidade, ou a um órgão ou agente do Poder Público para emitir decisões. Competências são as diversas modalidades de poder de que se servem os órgãos ou entidades estatais para realizar suas funções."*³

Tratando-se de Brasil, historicamente, é a predominância do interesse que determina a repartição de competências,⁴ tendo o Constituinte de 88 mantido a regra por atribuir à União competências para matérias e questões de *"predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional (...)"*⁵ Adotou o constituinte a técnica da enumeração das competências da União⁶ ficando o remanescente para Estados-membros. De modo geral a Constituição Federal trata das competências nos Artigos 21 a 25 e Artigo 30, definindo ainda as competências para legislar em matéria tributária nos Artigos 153, 154, 155 e 156, além do Artigo 195.

A Carta Magna Estadual, seguindo o princípio da simetria constitucional e do paralelismo das formas, estatui, em seu artigo 14, inciso I, que o Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os princípios de respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação

Nesse sentido reza o art 1º da Carta Estadual:

"Art. 1º O Estado do Ceará, unidade integrante da República Federativa do Brasil, exerce a sua autonomia política no âmbito das

³ SILVA, José Afonso da Curso de direito constitucional positivo 26 ed São Paulo Malheiros, 2006 p 479

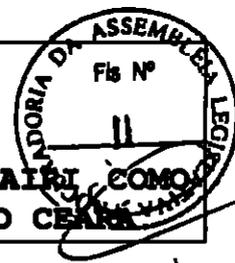
⁴ TRIGUEIRO, O Direito constitucional estadual Rio de Janeiro Forense, 1980, p 79

⁵ SILVA, J A Curso de direito constitucional positivo 14ª ed São Paulo Revista dos Tribunais, 1997, p. 454

⁶ Ibidem, mesma página.



PARECER N° LO.075/10
PROJETO DE LEI N° 45/2010.
AUTORIA: DEPUTADO DR. SARTO
MATÉRIA: RECONHECE O MUNICÍPIO DE TRAIRÍ COMO
"TERRA DA RENDA DE BILRO" NO ESTADO DO CEARÁ



competências que lhe são conferidas pela Constituição da República, regendo-se por esta Constituição e as leis que adotar.

III – DA INICIATIVA DE LEIS

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo

A propositura em análise, na forma como se encontram redigidos os seus dispositivos legais, não fere a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, nos casos previstos na Constituição Estadual, nem enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional e o funcionamento do Poder Executivo, especificamente, disposição e funcionamento da administração estadual, prevista no art 88, incisos II, III e VI, da Carta Magna Estadual

Tampouco adentra a competência do Poder Executivo no que tange à organização administrativa ou, mesmo, a iniciativa legislativa do Governador do Estado, referente às matérias elencadas no art 60, II, § 2º, e suas alíneas, a quem a Lei Maior Estadual também prevê iniciativa privativa de leis que disponham sobre as mesmas, não interferindo, portanto, na criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, não invadindo, assim, a competência legal e/ou administrativa (material) dos órgãos daquele Poder.

Segundo o nosso entendimento, a proposição em estudo não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, mas apenas e tão somente reconheceu em seu art 1º, como de Relevante Interesse o reconhecimento do Município de Trairí como "TERRA DA RENDA DE BILRO" no Estado do Ceará, constituindo-se, portanto, em uma norma de caráter ou conteúdo declaratório/declarativa.



PARECER N° LO.075/10
PROJETO DE LEI N° 45/2010
AUTORIA: DEPUTADO DR. SARTO
MATÉRIA: RECONHECE O MUNICÍPIO DE TRAIRI COMO
"TERRA DA RENDA DE BILRO" NO ESTADO DO CEARÁ.



Na realidade, a Constituição do Estado do Ceará, pelo dispositivo mencionado (art 60, inciso II, § 2º e suas alíneas), restringe, em determinadas hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, objetivando evitar, em respeito ao princípio maior da autonomia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a determinadas condutas

Por isto, situações à semelhança do projeto de lei em análise, na forma como se encontram redigidos os seus dispositivos legais, não redundam em inadmissibilidade jurídica por colisão com linhas mestras constitucionais, desde que não determinem uma conduta a outro Poder, sem que a iniciativa legislativa tenha sido do mesmo, e em entendendo o destinatário conveniente, poderá ser pelo mesmo executada, quando e durante o período que desejar. Em caso contrário, o Poder Executivo não estará constrangido a realizá-la

Portanto, a presente proposição legal não usurpa a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, ao contrário, se encontra em plena sintonia com os ditames da Constituição Estadual

IV- CONCLUSÃO

Face ao todo esposado, podemos concluir que à luz do ordenamento jurídico-constitucional em vigor, a matéria tratada nos dispositivos da presente proposição, se encontra em harmonia com os ditames das Constituições Federal e Estadual.

Salientamos ainda que a presente proposição legal não usurpa a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual

Logo, não há na proposição legal *sub oculi* vício de inconstitucionalidade algum e o objetivo da matéria poderá ser atingido pela via legislativa em questão (projeto de lei) cabendo ao Nobre Parlamentar a iniciativa legislativa sobre a matéria em berlinda



PARECER N° LO.075/10
PROJETO DE LEI N° 45/2010
AUTORIA: DEPUTADO DR. SARTO
MATÉRIA: RECONHECE O MUNICÍPIO DE TRAIRÃO COMO
"TERRA DA RENDA DE BILRO" NO ESTADO DO CEARÁ.



Destarte, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se ajusta à exegese do artigo 60, inciso I da Constituição do Estado do Ceará, assim como aos artigos 196, inciso II, alínea "b", e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D O 12 12 96)

É o parecer, salvo melhores ponderações

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 29 de março de 2010.


Lilian Lusitano Cysne
Consultora Técnico-Jurídico

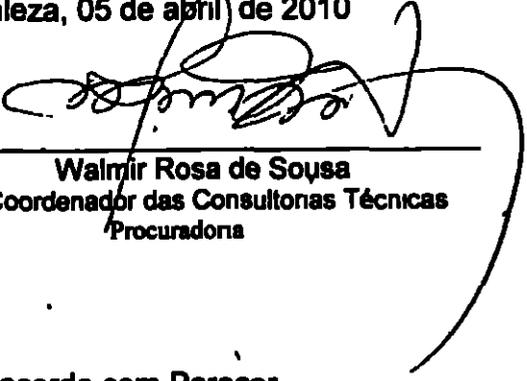

Sulamita Grangeiro Teles Pamplona
OAB/CE 21 023- Mat 1521



De acordo com o Parecer
À consideração do Sr Coordenador
Fortaleza, 05 de abril de 2010


Francisco José Mendes Cavalcante Filho
Consultor Técnico - Jurídica
Diretor

De acordo com o Parecer
À consideração do Sr Procurador
Fortaleza, 05 de abril de 2010


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultas Técnicas
Procuradora

De acordo com Parecer
Encaminhe-se à Comissão de Constituição, Justiça e
Redação
Fortaleza, 05 de abril de 2010


José Leite Jucá Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO

MATÉRIA: Projeto de lei Nº 45 /2010

DESIGNO RELATOR O SR. DEP. Sergio Aquino

Comissão de Justiça, em 08 de abril de 2010

PARECER

Segue em anexo

RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: aprovado

Comissão de Justiça, em 20 de abril de 2010

Nelson Montezuma

PRESIDENTE DA CCJR



PARECER

PROJETO DE LEI Nº 45/2010

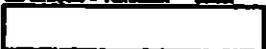
Trata-se de projeto de lei, proposto pelo Dep. Dr Sarto, que reconhece o Município de Trauí como “Terra da Renda de Bilro” no Estado do Ceará

Submetida à apreciação da Procuradoria da Casa Legiferante, examinando o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental, de técnica de redação legislativa manifestou parecer FAVORÁVEL. A presente proposição não usurpa a competência de iniciativa do processo legislativo, atribuída privativamente ao Governador do Estado, na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual, em seu art 60, inciso I, assim como aos arts. 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Face ao exposto, somos de PARECER FAVORÁVEL à regular tramitação do presente projeto de lei, pois o mesmo se encontra em harmonia com os ditames das Constituições Federal e Estadual

É o parecer


SÉRGIO AQUAR
DEPUTADO ESTADUAL



APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em _____ de _____ de _____


1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL
Em _____ de _____ de _____


1º Secretário



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 45/10

**RECONHECE O MUNICÍPIO DE TRAIRI COMO
TERRA DA RENDA DE BILRO, NO ESTADO DO
CEARÁ.**

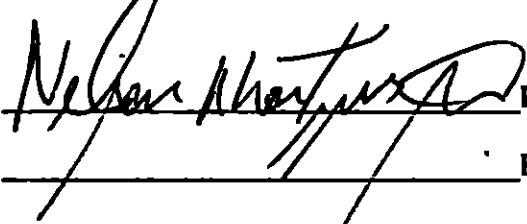
A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecido o Município de Trairi como Terra da Renda de Bilro, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
22 de abril de 2010



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciona. Publique-se
como Lei.

Lei nº 14.698, de 30.04.10



EM 20-04-2010
Cid Ferreira Gomes
GOVERNADOR DO ESTADO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO SETENTA E SEIS

RECONHECE O MUNICÍPIO DE TRAIRI COMO
TERRA DA RENDA DE BILRO, NO ESTADO DO
CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica reconhecido o Município de Trairi como Terra da Renda de Bilro, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
22 de abril de 2010.

DEP DOMINGOS FILHO
PRESIDENTE

DEP GONY ARRUDA
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. FRANCISCO CAMINHA
2.º VICE-PRESIDENTE

DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
1.º SECRETÁRIO

DEP. FERNANDO HUGO
2.º SECRETÁRIO

DEP HERMÍNIO RESENDE
3.º SECRETÁRIO

DEP. OSMAR BAQUIT
4.º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O AUTÓGRAFO
DE LEI Nº 76 DE 22/5/10

LEI Nº 14.696 de 30/4/10
PUBLICADA EM 12/5/10

ARQUIVE-SE
DIV. EXP. LEGISLATIVO
EM 31/5/10